

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

APELANTE(S): **NEIVA ZIMERMANN LEMASKI E OUTRO(s)**
APELADO: **BANCO DO BRASIL S. A.**

Número do Protocolo: 21085/2011
Data de Julgamento: 14-9-2011

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CADASTRAMENTO - FEITO QUE TRAMITAVA EM APENSO A DUAS OUTRAS AÇÕES ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES - PROLAÇÃO DE SENTENÇA APENAS QUANTO A AÇÃO DESCONSTITUTIVA - IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR REMOTA ENTRE TODAS ELAS - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO NOS MOLDES DO ART. 105, DO CPC - NÃO REALIZAÇÃO PELO JUIZ *A QUO* - NULIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.

1. Configurada a conexão entre ações que possuem as mesmas partes e causa de pedir remota, devem elas ser reunidas e julgadas simultaneamente, como preconiza o art. 105, do CPC.

2. Hipótese em que, para evitar a prolação de decisões conflitantes, deve ser desconstituída a sentença prolatada em apenas um dos feitos conexos, e que tramitava em apenso com outros dois em primeiro grau de jurisdição, para que novo julgamento seja proferido, agora conjuntamente com as demais demandas interligadas pela conexão.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

APELANTE(S): NEIVA ZIMERMANN LEMASKI E OUTRO(s)
APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE

Egrégia Câmara:

Neiva Zimmermann Lemanski e Antonio Carlos Lemanski interuseram recurso de apelação cível visando à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos por eles formulados na ação desconstitutiva de cadastramento ajuizada em face do *Banco do Brasil S.A.* (Autos n. 300/2004 – Código 22578), e os condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. (fls. 194/199)

Ao arrazoarem, os apelantes defenderam, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, por violação ao art. 105, do CPC, argumentando que apesar de ter determinado a reunião da presente lide com duas outras demandas ajuizadas pelos recorrentes, e das quais dependia o resultado deste feito, o magistrado *a quo* não julgou a todas simultaneamente, causando prejuízos às partes e possibilitando a prolação de decisões contraditórias.

No mérito, os apelantes afirmaram que é indevida a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes, visto que o débito apontado está sob discussão judicial em ação ordinária e, além disso, é objeto de ação executiva ajuizada pelo apelado, na qual, inclusive, já houve penhora de bem móvel, devendo, portanto, ser aplicada a Portaria n. 03/2001 do Ministério da Justiça que, em tal situação, veda o envio do nome dos consumidores e/ou seus garantes aos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse contexto, os apelantes afirmaram que se tornaram inadimplentes por culpa do apelado, ao ter exigido valores ilegais e abusivos, estando subtraída, por tal motivo, a mora.

Os apelantes asseveraram, ainda, que a conduta do recorrido prejudica suas relações comerciais e é abusiva, na medida em que o *quantum debeatur* ainda depende de

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

definição em juízo e que não houve notificação prévia da possível restrição, como exige o art. 43, §2º, do CDC, decorrendo de tal fato, também, danos morais.

Por fim, requerem o provimento do recurso, *“restabelecendo a liminar e tornando sem efeito a condenação na verba honorária e custas processuais, e retornando os autos ao Juízo de origem para apreciação conjuntamente com os autos em apenso”*. (fls. 224/245-TJ)

Regularmente intimado, o Banco do Brasil S.A. apresentou contrarrazões, nas quais rebateu os argumentos deduzidos pelos apelantes e requereu o improvimento do recurso apelatório. (fls. 266/273-TJ)

É o relatório

À douta revisão.

VOTO (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Preambularmente, os apelantes arguíram a nulidade da sentença recorrida, argumentando que apesar de a demanda que originou o recurso de apelação em apreço ser conexa e estar apensada a duas outras ações também propostas em desfavor do banco-apelado, o juiz *a quo* não procedeu ao julgamento simultâneo de todas as lides, em clara ofensa ao art. 105, do CPC, tendo sentenciado apenas o presente feito.

A meu ver, assiste razão aos apelantes, senão vejamos:

Em 04.09.2000 os recorrentes ingressaram com ação ordinária em desfavor do Banco do Brasil S.A. (Autos 214/2000 - Código 10113) questionando contratos e operações bancárias celebrados entre eles, por considerar que os mesmos continham encargos abusivos e ilegais, e requereram, ao final, a anulação de cláusulas contratuais, apuração do valor correto da dívida, repetição do indébito, dentre outros pleitos (fls. 25/35).

Posteriormente, isto é, em maio de 2004, conforme se extrai da decisão de fls. 80/84, os apelantes ajuizaram, também, medida cautelar inominada com pedido de

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

cancelamento de restrições cadastrais (Autos n. 139/2004), na qual, vale dizer, obtiveram liminar determinando a exclusão de seus nomes dos bancos de dados de inadimplentes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Logo em seguida, em 28.09.2004, os apelantes ingressaram também com ação desconstitutiva de cadastramento c/c indenização (Autos n. 300/2004), defendendo que a inclusão dos seus nomes em órgãos de restrição ao crédito foi feita de forma indevida, visto que o débito apontado é excessivo e se encontra sob discussão judicial (em ação ordinária e executiva) e, além disso, não houve prévia notificação da medida antes que ela fosse posta em prática pela instituição financeira.

Nesta última lide – que é a que ora se encontra sob exame por força do recurso de apelação nela interposto – o douto magistrado determinou o seu apensamento aos autos de n. 139/2004 (medida cautelar), como se vê à fl. 88, tendo esta medida sido adotada também em relação à ação ordinária ajuizada pelos recorrentes (Autos n. 214/2000), como se depreende do despacho de fl. 125, no qual o referido julgador textualmente afirma que se manifestou nos “*Autos Nº 2000/214, em apenso*”.

Essa constatação, vale dizer, resta corroborada também em razão de outros documentos existentes nos autos, a exemplo das decisões de fls. 143 e 149/152, de sorte que não há dúvidas de que durante todo o processamento, as demandas (Autos n. 214/2000, 139/2004 e 300/2004) caminharam apensadas umas às outras.

Portanto, ainda que em nenhum momento o magistrado singular tenha afirmado, textualmente, que as demandas ajuizadas pelos apelantes – medida cautelar inominada, ação desconstitutiva e ação ordinária – estavam entrelaçadas pelo instituto da conexão, determinou o apensamento de todas elas, donde se é possível deduzir que, para o douto julgador, havia, sim, um liame jurídico entre as ações, tendo, por esse motivo, proferido despachos e decisões no bojo de uma lide com determinação de traslado de cópia para outra em mais de uma ocasião.

De outro norte, e muito embora tenha subido a esta Corte apenas os autos referentes à ação desconstitutiva – até porque só nela foi proferida sentença – denota-se,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

da leitura dos documentos e peças (petições iniciais) juntadas autos que há pontos de fato e de direito em comum entre todas as ações, senão vejamos:

A presente demanda – ação desconstitutiva de cadastramento c/c indenização – tem como causa de pedir a indevida inclusão dos nomes dos autores-recorrentes no órgão de restrição ao crédito, pois, segundo eles, o débito ali apontado é exorbitante e resulta de contratos e operações bancárias nas quais foram previstos encargos ilegais, além de se encontrar sob discussão judicial (em ação ordinária e executiva) e não ter sido expedida prévia notificação do cadastramento a ser efetivado, como exige o art. 43, §2º, do CDC.

A ação ordinária (Autos 214/2000 - Código 10113), por seu turno, tem como causa de pedir, como já mencionado, a possível abusividade ou ilegalidade dos encargos cobrados pelo Banco do Brasil S.A. nos contratos e operações celebrados com os apelantes e, como objeto, a nulidade das cláusulas contratuais ilegais, dentre outros pleitos.

Quanto à medida cautelar – proposta, ao que tudo indica, incidentalmente a esta demanda - os recorrentes pretendiam a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, pelos mesmos motivos acima alinhavados, tendo, inclusive, obtido tal pleito na instância de piso liminarmente.

Destarte, o que se vê é que a causa de pedir remota, com pequenas variações, é recorrente em todas as demandas, qual seja, a existência de débito oriundo de contratos e operações bancárias nas quais os encargos previstos são tidos como excessivos e ilegais. Até mesmo o pleito de condenação do apelado em danos morais em decorrência da inclusão dos nomes dos recorrentes nos órgãos de restrição ao crédito tem como cenário a alegada abusividade dos encargos contratuais, aliado, evidentemente, à pretensa falta de notificação quanto à conduta restritiva adotada pela instituição bancária.

Destarte, por estarem interligadas as lides pela conexão, visto que, além de envolver as mesmas partes, a causa de pedir remota de todas elas é bastante similar, não poderia o douto julgador de primeiro grau sentenciar apenas uma das demandas, pois, assim agindo, feriu de morte o disposto no art. 105, do CPC, que prevê a reunião das ações conexas e o seu julgamento simultâneo, por economia processual e, sobretudo, para evitar a possível prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, *verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

Nesse particular, não se olvide que basta a existência de causa de pedir remota comum em todos os feitos para que se estabeleça a conexão. A propósito, ensina o renomado mestre Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 376-377)

No mesmo sentido, outrossim, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. CONTRATO DE HONORÁRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

*- São conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), **não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada.***

- As execuções foram ajuizadas em função do não-cumprimento do avençado pelo ora agravado. O fato gerador do direito, em tese, do ora agravante e os fundamentos jurídicos por ele apresentados são os mesmos das demais ações. Os pedidos são diversos, mas, com efeito, há identidade entre as causas de pedir”. (STJ-3ª T. - AgRg no REsp n. 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 415) Destaquei.

Destarte, reconhecendo-se a existência de conexão entre os feitos, a desconstituição da sentença que julgou apenas um deles é medida que se impõe, para que seja

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

realizado o julgamento conjunto de todas as demandas em primeiro grau de jurisdição, evitando-se, conseqüentemente, a futura e eventual prolação de decisões conflitantes.

Neste mesmo sentido, veja-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTOS APENSADOS. JULGAMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, APENAS DA DEMANDA REVISIONAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES.

As ações de revisão de contrato e de reintegração de posse fundadas no mesmo contrato possuem causa de pedir remota em comum, restando configurada a conexão. Em função da conexão, os feitos devem ser reunidos para julgamento em conjunto, evitando-se decisões contraditórias. Sentença desconstituída e apelação prejudicada”. (TJRS-14ª Câ. Cível - Apelação Cível n. 70039184429, Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. 17/03/2011)

Assim, assiste plena razão aos recorrentes neste particular, devendo ser desconstituída a sentença recorrida para que outra seja proferida, agora em julgamento concomitante com as demandas ordinária e cautelar supracitadas.

Posto isso, dou provimento à apelação cível interposta por Neiva Zimmermann Lemanski e outro para anular a sentença recorrida, por ofensa ao art. 105, do CPC, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos para que seja realizado novo julgamento, agora simultaneamente com as demais demandas mencionadas neste recurso.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 21085/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (Relator), DES. JURACY PERSIANI (Revisor) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR, ANULANDO A SENTENÇA SINGULAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 21 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL E RELATOR